

/KD:

P. nº 1603/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

pediu que fosse condenada a repor a conformidade com o contrato, sem encargos, ao abrigo da garantia, do equipamento térmico que lhe adquiriu em 13/9/2018, pelo valor de € 2.360,43. Alega, para tanto: aquando da aquisição, o funcionário da reclamada informou-o de que o depósito acumulador e o colector solar tinham, respectivamente, 5 e 8 anos de garantia (voluntária), não lhe tendo transmitido que a partir do segundo ano existiriam exclusões; a factura e as condições de garantia apenas lhe foram entregues em Outubro de 2020, quando as solicitou; o equipamento apresenta danos no colector e no depósito acumulador (abrangidos pela garantia).

A reclamada, embora não tenha apresentado contestação escrita e tenha faltado à segunda sessão da audiência (inicialmente suspensa, em 27/10/2022), sustentou que os danos denunciados pelo reclamante já não estavam temporalmente cobertos pela garantia oferecida pela fabricante do equipamento.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 13/9/2018, o reclamante acordou com a reclamada o fornecimento e a montagem de um equipamento térmico, mediante o pagamento de € 2.360,43.
- 2) O funcionário da reclamada informou então o reclamante de que o depósito acumulador e os colectores solares de tal equipamento tinham, respectivamente, 5 e 8 anos de garantia (voluntária), não lhe tendo transmitido que a partir do segundo ano existiriam quaisquer exclusões a essa garantia.

ARD:

- 3) Em 30/10/2020, o demandante reclamou à demandada a reparação dos danos que o equipamento ostenta e que consistem em amolgadelas/afundamentos no depósito acumulador e manchas nos colectores solares.
- 4) A reclamada, depois ter comunicado ao reclamante que o equipamento já não se encontrava «no âmbito da Garantia», apenas em 25/11/2020 enviou a este um folheto contendo as condições gerais da garantia oferecida pela fabricante do equipamento, nele constando a informação de que os depósitos acumuladores e os colectores solares dos equipamentos em causa eram garantidos por, respectivamente, 5 e 8 anos, bem como, nomeadamente, a alusão de que essa garantia, sendo total nos dois primeiros anos, teria a restrição, nos restantes anos, dos custos de deslocação e mão-de-obra.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica do teor das declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante e pelo representante da reclamada, , e dos documentos juntos aos autos e não impugnados pelas partes, com particular realce para os de fls. 11, 12 e 34, na medida em que, no essencial, tais elementos probatórios, entre si conjugados confluíram para a afirmação da realidade em questão, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços (com fornecimento de bens), genericamente previsto no art. 1154° do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

Nos termos dos arts. 1°-A/2, 4° e 8° desta última Lei, os «bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor», devendo, para tanto, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, informá-lo, «de forma clara, objectiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre as características principais dos bens





ARD:

ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa».

E, tratando-se de uma prestação de serviços de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4 (este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, e visou a regulamentação da venda e outros contratos de consumo) (1), que o prestador «tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato», o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: «a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.»

Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

O mesmo diploma, no que diz respeito a prazos, também prevê um prazo de garantia, ou seja, o lapso de tempo durante o qual, manifestando-se alguma falta de conformidade, poderá o consumidor exercer os direitos que lhe são reconhecidos e que é fixado em dois e cinco anos a contar da recepção da coisa pelo consumidor, consoante a coisa vendida seja móvel ou imóvel (art. 5°), sem prejuízo das "garantias" voluntariamente oferecidas pelo vendedor, pelo fabricante ou por qualquer intermediário, «de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade», nos termos dos arts. 1°-B/g) e 9°.

¹ Ao caso aplicável, apesar de se tratar de um diploma entretanto revogado pelo DL 84/2021, de 18/10, que procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo.





ARD:

É certo que a declaração de garantia (voluntária) «deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso», por imposição do normativo contido no nº 2 desse art. 9º, mas a violação deste, tal como sucedeu neste caso por parte da reclamada (cf. itens 2 e 4 dos factos assentes), «não afecta a validade da garantia, podendo o consumidor continuar a invocá-la e a exigir a sua aplicação» (nº 5 do preceito).

No caso, a reclamada, por intermédio do seu comissário, propôs-se, voluntariamente, a substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo do equipamento que forneceu ao reclamante, quanto às desconformidades que se viessem a revelar nos seus depósito acumulador e colectores durante, respectivamente, 5 e 8 anos.

Agora, a reclamada, por certo estribando-se no folheto contendo as condições gerais da garantia a que alude o item 4) dos factos, pretenderia ver temporalmente restringida a garantia que propôs voluntariamente e que, por essa via, integrou o contrato.

Mas em vão: a mesma ficou adstrita à realização desta prestação nos exactos termos a que se vinculou juridicamente aquando da celebração do contrato, que, por isso, deve ser pontualmente cumprido (arts. 397° e 405° do CC), sem possibilidade de ser unilateralmente eximida desse vínculo.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a reclamação apresentada por e, consequentemente, condeno a reclamada a substituir e/ou reparar o depósito acumulador e os colectores solares que forneceu ao reclamante, sem quaisquer encargos

adicionais para este

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 6/2/23

Alexandre Reis

Alexande Ri

